



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10940.001412/99-96
Recurso n.º : 103-125.952
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de dezembro de 2002
Acórdão n.º : CSRF/01-04.330

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – Uma vez demonstrada, fundamentadamente, a contrariedade à lei, o recurso especial merece ser conhecido.

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de 01/01/95, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Relator) e Maria Goretti de Bulhões Carvalho, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor da preliminar o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10940.001412/99-96
Acórdão n.º : CSRF/01-04.330



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10940.001412/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.330

Recurso nr. : 103-125952 (RP/103-0.281)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

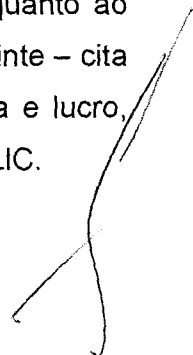
O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 109/120), com fundamento no artigo 5º, I, do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55 de 12/03/98, tem assim resumidas as razões de seu inconformismo:

- por ter a Câmara recorrida concluído ser legítima a compensação de prejuízos anteriores, no ano de 1995, em valor superior a 30%, em desobediência ao estabelecido pelo art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95;
- ter se embasado o julgado, por maioria, no fato de que os prejuízos incorridos até 1994 estaria abrangido pelo direito adquirido;
- ter o STF, no RE 256.273-4/MG, concluído ser legítima a “trava”;
- não se justificar o argumento vencedor no sentido de desvirtuamento da base de cálculo do IR;
- não ter havido ainda contrariedade ao artigo 153, III, da CF/88;
- ser a jurisprudência vigente, no CC, a que ampara o sentido contrário;
- ser de rigor a reforma do julgado.

À fls. 121/122 se acha o despacho da Presidência da 3ª Câmara recebendo o Recurso Especial, ao amparo do fixado no § 1º do artigo 33 do RI, atendidos então os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida (fls. 127/140), argumentando, em síntese, que dois são os pontos fulcrais dos autos: a) preliminarmente: a limitação em tela não se aplica aos prejuízos e lucros gerados dentro do mesmo ano-calendário, fato esse não enfrentado pela Recorrente, o que torna prejudicado o recurso interposto, dada a parcialidade em sua fundamentação; e, b) quanto ao mérito sustenta i) ser a compensação integral direito adquirido do contribuinte – cita doutrina e jurisprudência; ii) a limitação desvirtua os conceitos de renda e lucro, previstos pela própria Constituição Federal; iii) inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001412/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.330

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR – CELSO ALVES FEITOSA

Abro uma preliminar de conhecimento do recurso. É que duas foram as teses de conclusão do julgado. A primeira a de que o conceito de renda e direito adquirido estariam a impedir a limitação de compensação de prejuízos anteriores, até, inclusive, o ano de 1994.

Esta resta vencida nesta CSRF, conforme dezenas de decisões com provimentos aos recursos da Fazenda Nacional.

A outra se encontra a fls. 107, onde registrado o seguinte:

“ Assim, mesmo admitindo-se a limitação da compensação de prejuízos fiscais, **tal limitação não poderá prevalecer dentro do próprio ano calendário.**

No caso, a recorrente apresentou lucro prejuízo fiscal no ano calendário de 1995 e dela faz-se exigência de recolhimento do Imposto de Renda, somente pela forma de apuração de seus resultados.

Ressalte-se, como visto anteriormente, que a efetiva apuração dos resultados das pessoas jurídicas, na forma da lei comercial, encampada pela lei fiscal, é anual. A lei fiscal veio dispor de diversas formas de pagamento do imposto, para o devido ajuste anual.

Assim, dentro do princípio da equivalência da tributação **não há como se restringir a compensação dos prejuízos fiscais dentro do próprio ano-calendário.**

Observo, ainda, que o lançamento, formalizado em 1999 e reportando-se a fatos geradores ocorridos em 1995, deveria ter na auditoria fiscal uma menção às bases de cálculo dos períodos, uma vez que, obtendo lucro real positivo, **o lançamento deveria contemplar a hipótese de postergação**



Processo nº : 10940.001412/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.330

de pagamento de tributos e não simples glosa de bases indevidamente compensadas.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário".
(destacamos)

Dou ênfase ainda à parte do recurso da Procuradoria que assim se manifestou à fls. 110 e 118:

"Aduziu ainda eu o art. 42 da Lei 8.981/95, ao limitar a compensação de prejuízos, **mesmo aqueles originados após a edição da norma e não em exercícios anteriores a 1995**, estaria desvirtuando o fato gerador do imposto de renda, pois o tributo estaria incidindo sobre o patrimônio, e não sobre os rendimentos dos contribuintes. Concluiu também que o aproveitamento integral do prejuízo **configuraria hipótese de postergação do IRPJ**, e seu lançamento deveria observar as disposições do Parecer Normativo nº 2/96, emitido pela COSIT." (destacamos)

...
Relativamente ao argumento que o aproveitamento integral dos prejuízos, sem a observância da limitação de 30%, configuraria postergação da CSSL, não se trata de fundamento para anular a cobrança. Mesmo que a autoridade atuante não tenha apurado a suposta postergação, o Recorrido, por seu turno, também não provou que recolheu, posteriormente, o tributo ora exigido.

Com efeito, alegar a postergação do tributo é, em verdade, alegar que o tributo foi recolhido posteriormente, e, portanto, a cobrança é indevida. Evidentemente, para que se acolha o argumento que o tributo foi recolhido, é a imprescindível prova desse recolhimento.

Contudo, caso se acompanhe as considerações do r. acórdão recorrido, a consequência seria a anulação do lançamento em decorrência da presunção de que o Recorrido pagou a contribuição exigida nos anos anteriores, sem que o Recorrido tenha, em momento algum, provado esse recolhimento.

...
E nem se alegue que o lançamento no qual foi apurada uma suposta postergação do tributo, que não foi provada pelo contribuinte, estaria inquinado de vício formal irremediável. Não é essa a conclusão que se alcança com a leitura atenta do Parecer Normativo nº 2/96 da COSIT."



Processo nº : 10940.001412/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.330

O recurso foi recebido, como já exposto, com fundamento no disposto no § 1º, do artigo 33, do RI, que tem a seguinte dicção:

“ § 1º - Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova, e havendo matéria autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime.”

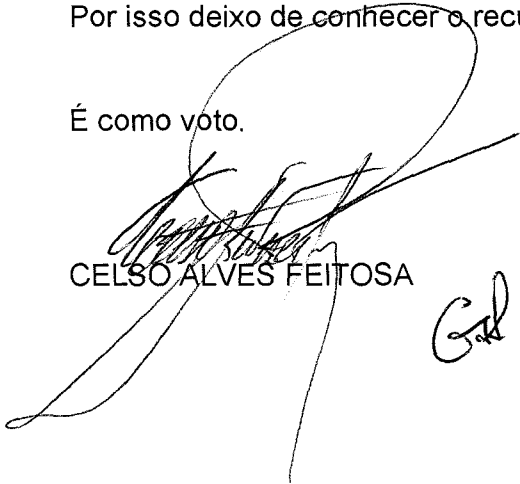
Diante do exposto, **importa resolver**: tendo a decisão recorrida concluído que a limitação de prejuízos ofendia o disposto no artigo 43 do CTN, mais ainda, que se assim não fosse entendido, no caso nada seria devido pelo contribuinte, vez que não se poderia aplicar a limitação, no ano de 1995, dos prejuízos mensais por ela apurados, nos próprios meses do ano, embora apurados pelo regime mensal, **se o recurso especial cuidou deste tema.**

Entendo que não. Embora como demonstrado, tenha o recurso enfocado a questão postergação, deixou de enfrentar as razões de julgar posta como final no acórdão, sob fundamento, inclusive, de confronto com o art. 150, inciso I, da CF.

Outro ponto a ser destacado é que o recurso – por engano – ao tratar da postergação, o tempo todo se dirige à CSSL e não ao IRPJ.

Por isso deixo de conhecer o recurso.

É como voto.


CELSON ALVES FEITOSA



Processo n° : 10940.001412/99-96
Acórdão n° : CSRF/01-04.330

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Vencido na preliminar de não conhecimento, quanto ao mérito tem razão a Fazenda Nacional, pois ao que se sabe, nos Tribunais Superiores, a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.



Processo n° : 10940.001412/99-96
Acórdão n° : CSRF/01-04.330

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- X -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Gal

Processo n° : 10940.001412/99-96
Acórdão n° : CSRF/01-04.330

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei n° 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2°), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória n° 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

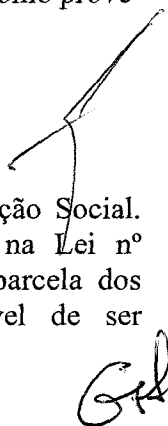
Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6°, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6°, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória n° 812, de 31.12.94, convertida na Lei n° 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser



Processo n° : 10940.001412/99-96
Acórdão n° : CSRF/01-04.330

deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito à IRPJ de 1995, apurado por opção mensal, daí poder ser aplicada a trava no próprio exercício, já que os fatos geradores ocorrem mês a mês. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo, superior a 30%, nos termos do que ficou exposto.

Restam afastados ainda os demais argumentos que apontam violação a outros princípios constitucionais, conforme jurisprudência posta.

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível que, mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram as decisões favoráveis à questão direito adquirido e não trava para os prejuízos e bases negativas apurados até 1994, que



Processo n ° : 10940.001412/99-96
Acórdão n° : CSRF/01-04.330

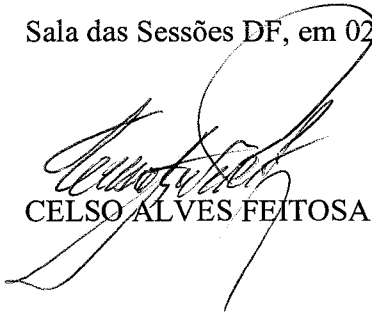
atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Com relação à SELIC, realmente nada foi dito quanto à mesma por ocasião do julgado voluntário, mesmo porque vencedora a Recorrida. Se entendia esta ter sido prejudicada deveria ter embargado o julgado, para, na eventualidade de ser vencida em grau de recurso, estar prequestionada a matéria. Contudo assim não aconteceu, razão pela qual, não pode agora vir reclamar seja a mesma submetida ao exame da Câmara, convindo realçar o entendimento unânime das Câmaras no sentido de que a Lei 9.069/95, pelo seu artigo 13 e Lei 9430/96, por seu artigo 61, § 3º, dão legitimidade à pretensão.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 02 de dezembro de 2002


CELSON ALVES FEITOSA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Redator Designado

Com a devida vênia do e. Conselheiro Relator, Dr. Celso Alves Feitosa, divirjo do seu entendimento acerca da questão do conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

No meu entender, a douta Procuradoria, em seu recurso especial, logrou demonstrar, fundamentadamente, que o aresto combatido teria contrariado a lei, consoante exige o parágrafo 1º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Com efeito, o i. Procurador da Fazenda Nacional, nos itens 6 e 7 de sua petição de recurso especial, inseridos sob o título “I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO”, foi categórico ao afirmar que o aresto recorrido, não-unânime, “está em contrariedade expressa com o art. 42 da Lei 8.981/95, e seu parágrafo único, que inadmitem, **expressamente** (negritei), a redução superior a 30% do lucro líquido, apurado nos anos calendário posteriores a 1995, mediante compensação de prejuízos fiscais” (fl. 111).

Ora, se há **expressa** disposição de lei estabelecendo a denominada “trava” na compensação de prejuízos, e o aresto vergastado, por um ou mais fundamentos, afastou a referida limitação legal, resta claro que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Lembre-se que no juízo de admissibilidade prévio exercido pelo Presidente da Câmara recorrida, assim como na decisão acerca do



Processo n.º : 10940.001412/99-96

Acórdão n.º : CSRF/01-04.330

conhecimento do recurso especial a ser tomada pela Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe tão-só verificar se a douta Procuradoria procurou demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei. Somente com o conhecimento do recurso especial e o conseqüente enfrentamento do seu mérito é que o Colegiado poderá decidir se o acórdão combatido é (ou não) contrário à lei.

Irrelevante, no caso, o fato de o i. Procurador da Fazenda Nacional, na parte do seu apelo intitulada "II – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO R. ACÓRDÃO", não ter rechaçado um dos fundamentos adotados no aresto vergastado, qual seja, o da inaplicabilidade da aludida "trava" aos prejuízos fiscais apurados dentro do próprio ano-calendário, por não se tratar aqui de recurso especial fulcrado em divergência jurisprudencial.

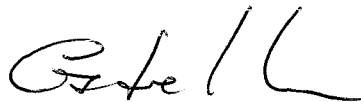
Nesse sentido, impõe-se o conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional para que este Colegiado decida se o acórdão ora hostilizado está em contrariedade ou em conformidade com o art. 42 da Lei nº 8.981/95.

No mérito, acompanho as conclusões do Senhor Relator e adoto as suas razões de decidir.

Pelo exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e no mérito DOU-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
REDATOR DESIGNADO